



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509390-65.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado THIAGO HENRIQUE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509390-65.2019.8.26.0482

Apelante: Ministério Público

Apelado: Thiago Henrique de Souza

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 24.572

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO – Sentença absolutória – Conjunto probatório que demonstra a prática do delito – Confissão extrajudicial em consonância com os relatos feitos pelo policial militar nas duas fases da persecução penal – Alegação de coação não comprovada pela defesa, na forma do art. 156 do CPP – Acolhimento do apelo do Ministério Público para o fim de condenar o acusado – Fixação da pena-base acima do mínimo legal, em face da presença de duas qualificadoras – Reconhecimento da reincidência específica. Fixação do regime inicial fechado. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 549/552, acrescenta-se que a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente julgou improcedente a ação penal para absolver **THIAGO HENRIQUE DE SOUZA** da imputação da prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público pleiteando a condenação do acusado nos termos da denúncia, em face do robusto acervo probatório. Alega, nesse passo, que a confissão extrajudicial encontra amparo nas declarações da vítima e, especialmente, nos informes da operadora de telefonia, que noticiou o vínculo da linha

telefônica de titularidade do acusado no aparelho telefônico subtraído. Argumenta, ainda, que não há comprovação das alegações feitas pelo réu, no sentido de que fora coagido a confessar o crime. Quanto à pena, pede a fixação da base acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de duas qualificadoras, bem como a incidência de acréscimo, na segunda fase, diante da reincidência específica. Por fim, busca a fixação do regime inicial mais gravoso (fls. 555/561).

Contrariado o recurso (fls. 591/601), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 615/619).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 25 de março de 2019, no período noturno, no estacionamento do *Prudente Parque Shopping*, na cidade de Presidente Prudente, o réu e outros indivíduos não identificados, agindo em conluio e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, dois telefones celulares da marca *Samsung*, modelos *Galaxy J7* e *Galaxy Gran Prime*, pertencentes às vítimas Cláudio Godoy e Valdirente de Resende Godoy.

A materialidade do crime foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/03), pelos documentos encaminhados pela operadora de telefonia (fls. 135/137) e pela prova oral.

A autoria também é certa.

No caso, verifica-se que o réu confessou a prática do delito, na fase inquisitiva, admitindo que, de fato, havia subtraído objetos no estacionamento do *Parque Shopping*, agindo em conluio com outros indivíduos. Para tanto, aguardavam as vítimas se afastarem dos veículos estacionados para subtrair os pertences que se encontravam no interior dos automóveis. Por fim, declarou-se arrependido (fls. 470). Em juízo, todavia, negou a acusação, alegando que, de fato, havia cometido vários furtos naquele dia, porém não se recordava de ter cometido a subtração em comento. Disse que fora coagido pelo policial para confessar a prática da subtração no *shopping* e que, na verdade, havia comprado o celular numa praça (termo de audiência de fls. 547).

Por outra parte, declarou a vítima Valdirene que ela e seu esposo foram ao shopping e deixaram os respectivos celulares no interior da caminhonete. Quando retornaram ao veículo, cerca de meia hora depois, constataram que a porta estava aberta. O segurança afirmou que a câmera não alcançava o local do crime e que tal fato vinha ocorrendo com frequência. Informou, no mais, que o celular estava avaliado em cerca de R\$ 800,00 (termo de audiência de fls. 547).

O ofendido Cláudio confirmou, na íntegra, as declarações de sua esposa, ressaltando que, após fecharem a caminhonete, dirigiram-se ao mercado para fazer uma rápida compra. Quando retornaram, depararam-se com o veículo aberto. Notaram, prontamente, o sumiço dos celulares e, então, registraram o boletim de ocorrência (termo de audiência de fls. 547).

Diante disso, em que pese o entendimento da i. magistrada, impossível se cogitar de absolvição por falta de provas.

No caso, ficou comprovada a prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, pois o próprio réu – que, diga-se, é reincidente específico, admitiu, na fase policial, a prática da subtração.

Em detalhada confissão, esclareceu o réu que, de fato, havia cometido o crime em tela, no estacionamento do shopping, agindo em concurso com outros indivíduos. Para tanto, aguardavam as vítimas se afastarem dos veículos estacionados e, então, subtraíam os pertences porventura deixados no interior dos automóveis.

Importante salientar, ainda, que, por meio de ofícios encaminhados às operadoras de telefonia, foi possível constatar que a linha do telefone subtraído de uma das vítimas fora vinculada ao *chip* de titularidade do acusado (fls. 135/136), não deixando, assim, nenhuma dúvida acerca da autoria a ele atribuída.

Quanto à negativa de autoria, consubstanciada na suposta coação feita pelo policial, não há nada que ampare tal alegação.

Também não há comprovação de que o acusado tenha adquirido o aparelho subtraído em uma praça. Aliás, ele sequer mencionou a localização da referida praça ou a qualificação e endereço do suposto vendedor.

Nesse ponto, deve ser lembrado que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

No mais, há de se ressaltar que as vítimas declararam, nas

duas fases da persecução penal, que haviam fechado o veículo para fazer compras, ficando demonstrada, assim, a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Consoante bem asseverou o d. Procurador de Justiça, cujo parecer ora se acolhe como razão de decidir:

“Com o devido respeito, totalmente impertinente a absolvição proferida.

Sem maiores delongas, a vinculação do apelado ao delito cometido é simplesmente incontestável.

Durante as investigações policiais, através de ofício encaminhado à operadora de telefonia, em resposta da VIVO, foi possível constatar que, posteriormente a subtração ocorrida em 25/03/2019, o apelado, exatamente 17 dias após, em 11/04/2019, habilitou uma linha telefônica de sua titularidade no celular furtado (fls. 135/136).

Diante da prova irrefutável, o apelado confessou cabalmente a autoria delitiva na fase extrajudicial, aduzindo que realmente cometeu furtos em Presidente Prudente, no estacionamento do PARQUESHOPPING, afirmando que estava arrependido pelo cometimento do crime em questão (fls. 470).

(...)

Em juízo, artificialmente, mudou a versão afirmando não se recordar de ter furtado no local, que foi coagido pelo policial a dizer o que está em seu depoimento e que comprou o celular numa

praça.

Contudo, nenhuma prova produziu de suas alegações, ônus que lhe impunha o artigo 156 do CPP.

Absurdo e temerário se dar crédito a palavra de um delinquente contumaz e coloca-la acima da autoridade policial que tomou a sua confissão a fls. 470.

(...)

Inexiste nos autos qualquer comprovação de coação física ou moral exercida pelos agentes policiais contra o apelado.

Não bastasse, onde estaria a documentação ou qualquer outra prova de que o apelado realmente comprou o celular numa praça.

De quem adquiriu o objeto, em qual data, em que condições, quanto pagou?

Trata-se de verdadeira balela, orquestrada para lograr a indevida absolvição do apelado.

O mais surpreendente é o que o apelado não apresentou qualquer explicação plausível ou razoável para o fato de ter habilitado em seu nome, 17 dias após a subtração, uma linha telefônica justamente no celular que, obviamente, furtou (...).

Assim, a sentença prolatada merece reforma, porque contraria expressamente o conjunto probatório, a lógica e o ordenamento jurídico” (fls. 616/618).

Nesse contexto, é de rigor a condenação do acusado, tal como pleiteado pelo órgão ministerial.

Passa-se, pois, à fixação da pena.

A pena-base deve ser fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 02 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, em face do reconhecimento da segunda qualificadora como circunstância judicial desfavorável, tal como pleiteado pelo órgão acusatório.

Cumprе consignar, nesse ponto, que o artigo 59 menciona oito elementos que deverão ser observados com discricionariedade pelo magistrado para fundamentar sua decisão.

Consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, “*é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador*” (Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª Edição, 2015, p. 443).

Na segunda fase, a sanção deve ser acrescida de 1/5 diante do reconhecimento da agravante da reincidência, que, como foi mencionado, é específica (Processo nº 1500688-70.2019.8.26.0599, fls. 494/495), alcançando, assim, o patamar de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, mais pagamento de 13 dias-multa.

Ausentes agravantes, atenuantes e causas modificadoras,

a reprimenda deve ser tornada definitiva no referido patamar.

Por derradeiro, observo que o regime inicial fechado é o único cabível ao caso, diante da recidiva específica.

Com efeito, o perfil do acusado – que, repita-se, ostenta condenação por crime semelhante – não autoriza a concessão de benefícios, seja por serem insuficientes para a adequada reprovação da conduta, seja por expressa previsão legal.

Indivíduo que, já processado e condenado, não se emenda, voltando a delinquir, merece resposta penal mais severa, que tente dissuadi-lo de prosseguir na senda criminosa. Indiscutivelmente, há um incremento da culpabilidade em tal situação.

Pelo mesmo motivo, também não há se cogitar da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou da concessão de *sursis*.

Diante de tais circunstâncias, dou provimento ao recurso do Ministério Público para o fim de condenar o réu a 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

MARCOS CORREA
RELATOR